

# DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Ano XI Nº 3

Brasília, sexta-feira, 4 de janeiro de 2002

## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### MESA DIRETORA

**Presidente:** Gim Argello (PMDB)  
**Vice-Presidente:** Edimar Pireneus (PTB) (Licenciado)  
**1º Secretário:** Maria José Maninha (PT) (Licenciada)  
**Suplente:** Paulo Tadeu (PT)  
**2º Secretário:** Carlos Xavier (PSD)  
**Suplente:** Anilcéia Machado (PSDB)  
**3º Secretário:** João de Deus (PPB)  
**Suplente:** Alirio Neto (PPS)

### I - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

**Presidente:** Rajão (PSDB)  
**Vice-Presidente:** Lúcia Carvalho (PT)  
**Membros Efetivos:** Lúcia Carvalho (PT), Rajão (PSDB), Renato Rainha (PL), Silvío Linhares (PMDB) e Wilson Lima (PSD)  
**Suplentes:** Anilcéia Machado (PSDB), João Carlos (PPB), João de Deus (PPB), Jorge Cauhy (PFL) e Paulo Tadeu (PT)

### II - COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS

**Presidente:** César Lacerda (PTB)  
**Vice-Presidente:** Nijed Zakhour (PMDB)  
**Membros Efetivos:** César Lacerda (PTB), João Carlos (PPB), João de Deus (PPB), Nijed Zakhour (PMDB) e Wasny de Roure (PT)  
**Suplentes:** Benício Tavares (PTB), José Edmar (PMDB), Maria José Maninha (PT), Rodrigo Rollemberg (PSB) e Silvío Linhares (PMDB)

### III - COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS

**Presidente:** Paulo Tadeu (PT)  
**Vice-Presidente:** Jorge Cauhy (PFL)  
**Membros Efetivos:** Benício Tavares (PTB), Jorge Cauhy (PFL), Paulo Tadeu (PT), Rodrigo Rollemberg (PSB) e Tatico (PSD)  
**Suplentes:** César Lacerda (PTB), João Carlos (PPB), José Edmar (PMDB), e Maria José Maninha (PT)

### IV - COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

**Presidente:** Aguinaldo de Jesus (PFL)  
**Vice-Presidente:** Alirio Neto (PPS)  
**Membros Efetivos:** Aguinaldo de Jesus (PFL), Alirio Neto (PPS), Chico Floresta (PT), Nijed Zakhour (PMDB) e Tatico (PSD)  
**Suplentes:** Jorge Cauhy (PFL), Paulo Tadeu (PT), Rajão (PSDB), Rodrigo Rollemberg (PSB) e Carlos Xavier (PSD)

### V - COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS, CIDADANIA, ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

**Presidente:** Chico Floresta (PT)  
**Vice-Presidente:** João Carlos (PPB)  
**Membros Efetivos:** Alirio Neto (PPS), Chico Floresta (PT), João Carlos (PPB), Jorge Cauhy (PFL) e Carlos Xavier (PSD)  
**Suplentes:** Benício Tavares (PTB), Nijed Zakhour (PMDB), Silvío Linhares (PMDB) e Wasny de Roure (PT)

### VI - COMISSÃO DE ASSUNTOS FUNDIÁRIOS

**Presidente:** José Edmar (PMDB)  
**Vice-Presidente:** Silvío Linhares (PMDB)  
**Membros Efetivos:** Anilcéia Machado (PSDB), José Edmar (PMDB), Silvío Linhares (PMDB) e Wasny de Roure (PT)  
**Suplentes:** Aguinaldo de Jesus (PFL), Alirio Neto (PPS), Chico Floresta (PT), Rajão (PSDB) e Tatico (PSD)

### VII - COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E SEGURANÇA

**Presidente:** Rodrigo Rollemberg (PSB)  
**Vice-Presidente:** Maria José Maninha (PT)  
**Membros Efetivos:** José Edmar (PMDB), Maria José Maninha (PT), Rajão (PSDB), Rodrigo Rollemberg (PSB) e Wilson Lima (PSD)  
**Suplentes:** Anilcéia Machado (PSDB), Alirio Neto (PPS), Lúcia Carvalho (PT), Nijed Zakhour (PMDB) e Tatico (PSD)

## Sumário

Emendas à Lei Orgânica .....	1
Resolução .....	2
Redações Finais .....	3
Mesa Diretora .....	16
Atos Administrativos .....	17
Fiscal .....	18
Tomada de Preços .....	19

## Emendas à Lei Orgânica

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 36, DE 2002  
(Autoria: Vários Deputados)

Altera art. 82, § 2º, incisos I e II e art. 8º, inciso I, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 82, § 2º, incisos I e III, da Lei Orgânica do Distrito Federal, passam a vigorar com a seguinte redação:

"I - três pelo Governador do Distrito Federal, com a aprovação da Câmara Legislativa, sendo um de livre escolha, e dois alternadamente dentre auditores e membros do Ministério Público junto ao Tribunal, indicados em lista tríplice pelo Tribunal, segundo os critérios de antiguidade e merecimento;  
II - quatro pela Câmara Legislativa."

Art. 2º O art. 8º, inciso I, do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"I - no preenchimento das vagas do Conselho do Tribunal de Contas do Distrito Federal, existentes ou que venham a ocorrer, será observado inicialmente o número de vaga destinadas à indicação da Câmara Legislativa, após o que será observada a proporcionalidade prevista no art. 82, § 2º."

Art. 3º Revoga-se o art. 82, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de janeiro de 2002

Deputado **GIM ARGELLO**  
Presidente

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Vice-Presidente

Deputada **MARIA JOSÉ MANINHA**  
Primeira Secretária

Deputado **XAVIER**  
Segundo Secretário

Deputado **JOÃO DE DEUS**  
Terceiro Secretário

*Handwritten signature and initials: JAW, PPB*

o Vice-Presidente da Câmara Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça.”

Art. 4º O art. 96 da Lei Orgânica do Distrito Federal fica acrescido do seguinte parágrafo segundo, renumerando-se seu atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

“Art. 96. ....

“§ 2º O Governador do Distrito Federal poderá afastar-se durante trinta dias, a título de férias, em cada ano de seu mandato.”

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 03 de janeiro de 2002

Deputado **GIM ARGELLO**  
Presidente

Deputado **EDIMAR PIRENEUS**  
Vice-Presidente

Deputada **MARIA JOSÉ MANINHA**  
Primeira Secretária

Deputado **XAVIER**  
Segundo Secretário

Deputado **JOÃO DE DEUS**  
Terceiro Secretário

**EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 37, DE 2002**  
(Autoria: Poder Executivo)

Altera o art. 64, inciso I; o art. 88, § 3º; e o art. 94, parágrafo único; bem como acrescenta parágrafo ao art. 96 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 70, § 2º, da Lei Orgânica, promulga a seguinte Emenda ao texto da referida Lei:

Art. 1º O art. 64, inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 64. ....

“I - investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Administrador Regional ou Chefe de Missão Diplomática Temporária;”

Art. 2º O art. 88, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. ....

“§ 3º O mandato do Governador do Distrito Federal será de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente.”

Art. 3º O art. 94, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 94. ....

“Parágrafo único. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental; serão sucessivamente chamados para o seu exercício, em caráter definitivo no caso de vacância, o Presidente da Câmara Legislativa,

## Resolução

**RESOLUÇÃO Nº 175, DE 2002**  
(Autoria: Mesa Diretora)

**Cria a estrutura de apoio à Corregedoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal.**

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal aprovou e eu, Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 42, inciso II, alínea e, do Regimento Interno, promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A CLDF disporá para funcionamento da Corregedoria da Câmara Legislativa do Distrito Federal os seguintes recursos:

I - Materiais:

- a) sala apropriada e independente;
- b) mobiliário e equipamentos diversos como: computador, impressora, aparelho de fax e telefone;
- c) quotas de telefone, correios e duplicação de cópias.

II - Humanos:

- a) Cargos em Comissão:
  - 1 - um Coordenador, de livre provimento, CL 15;
  - 2 - uma Secretária, de livre provimento, CL 11;
  - 3 - um Auxiliar de Administração, do quadro da Casa, CL 04.

b) Cargos efetivos:

- 1 - um Assessor Técnico - Advogado;
- 2 - uma Secretária;

Art. 2º Ato da Mesa Diretora disporá sobre outros recursos não previstos nesta Resolução.



### DIÁRIO DA CÂMARA LEGISLATIVA

Órgão Oficial do Poder Legislativo do Distrito Federal

Coordenadoria de Editoração e Produção Gráfica da Presidência

Coordenador: Randal Martins Junqueira

Editora Executiva: Nelci Maria Stein - Reg.Prof. 147/02/62 - MTB-DI

Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Redação: 348-8412 - 348-8963

SAIN - Parque Rural - 70086-900 - Brasília-DI

www.cl.df.gov.br

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 2002

Deputado **JOÃO DE DEUS**  
Terceiro Secretário no exercício  
da Presidência

PPB

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.306, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Morada", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Morada", processo de regularização nº 134.000.117/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 -SZH-5 e na Subzona Habitacional 6 - SZH 6-b, definidas pela Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar e coletivo;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - institucional ou comunitário: de abrangência regional.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes residenciais coletivos, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 07 (sete) vezes a área do lote;
- VI - lotes residenciais coletivos com taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote;

## Redações Finais

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 051, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Altera o art. 64, inciso I; o art. 88, § 3º; e o art. 94, parágrafo único; bem como acrescenta parágrafo ao art. 96 da Lei Orgânica do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O art. 64, inciso I, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 64. ....  
"I - investido na função de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Administrador Regional ou Chefe de Missão Diplomática Temporária;"

Art. 2º O art. 88, § 3º, da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 88. ....  
"§ 3º O mandato do Governador do Distrito Federal será de quatro anos, permitida a reeleição para um único período subsequente."

Art. 3º O art. 94, parágrafo único, da Lei Orgânica do Distrito Federal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 94. ....  
"Parágrafo único. Em caso de impedimento do Governador e do Vice-Governador do Distrito Federal, ou vacância dos respectivos cargos, no último ano do período governamental, serão sucessivamente chamados para o seu exercício, em caráter definitivo no caso de vacância, o Presidente da Câmara Legislativa, o Vice-Presidente da Câmara Legislativa e o Presidente do Tribunal de Justiça."

Art. 4º O art. 96 da Lei Orgânica do Distrito Federal fica acrescido do seguinte parágrafo segundo, renumerando-se seu atual parágrafo único para parágrafo primeiro:

"Art. 96. ....  
"§ 2º O Governador do Distrito Federal poderá afastar-se durante trinta dias, a título de férias, em cada ano de seu mandato."

Art. 4º Esta Emenda à Lei Orgânica do Distrito Federal entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2001.

VII - lotes residenciais coletivos, com altura máxima de edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo, pilotis mais seis pavimentos;

VIII - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

X - percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 5º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 6º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 15% (trinta e cinco por cento) destinado à área pública somente será cumprido em relação à área total do Setor.

Art. 7º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 8º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.310, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial 2001", inserido no Setor Habitacional Boa Vista, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os

índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial 2001", processo de regularização nº 030.017.327/92, inserido no Setor Habitacional Boa Vista, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos para o Setor Habitacional Boa Vista, pela Lei nº 1.823, de 13 de janeiro de 1998, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

IV - taxa de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para o comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;

VI - lotes comerciais do tipo *open mall*, com coeficiente de aproveitamento de 01 (uma) vez a área do lote;

VII - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.315, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Solar de Athenas (Rural Vivendas da Serra)", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Solar de Athenas" antigo "Condomínio Rural Vivendas da Serra", processo de regularização nº 020.000.569/89, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 17, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguinte parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento de 2.0 (duas) vezes a área do lote;

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 4º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 5º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 6º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.317, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Vivendas**

**Colorado", inserido no Setor Habitacional Grande Colorado, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Vivendas Colorado", processo de regularização nº 030.013.324/89, inserido no Setor Habitacional Grande Colorado - SHGC, na Região Administrativa do Paranoá - RA VII.

Art. 2º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 3º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997; com os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para comércio e serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

**Parágrafo único.** Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 4º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.337, DE 2001

## REDAÇÃO FINAL

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Versalhes", inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1° Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4°, § 1°, inciso I da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Versalhes", processo de regularização n° 030.017.318/92, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2° A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art.53-A da Lei n° 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3° O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar n° 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 (SZH -5) e na Subzona Habitacional 06 (SZH 6-b), definidas pela Lei Complementar n° 056, de 30 de dezembro de 1997.

Art. 4° Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar e coletivo;
- II - Comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - institucional ou comunitário: de abrangência regional.

Art. 5° Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, observados os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar n° 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de 02 (duas) vezes a área do lote;
- VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.
- VII - percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e

ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 6° Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 7° Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) destinado à área pública somente será cumprida em relação à área total do Setor.

Art. 8° Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 9° Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 10. Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1° Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a conclusão dos estudos previstos no caput deste artigo.

§ 2° Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais previstas em Lei.

Art. 11. O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

- I - definição da poligonal exata da área de abrangência desta Lei Complementar;
- II - definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;
- III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar n° 056, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 12. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001.

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 1.339, DE 2001

## REDAÇÃO FINAL

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Villa Verde", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei n° 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Villa Verde", processo de regularização nº 134.001.089/91, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 -SZH-5 e na Subzona Habitacional 06 - SZH-6, definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços;
- III - institucional ou comunitário de abrangência regional.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 1997, para as Subzonas Habitacionais 5 (SZH-5), e Subzona Habitacional 6 (SZH-6-b), observados os seguintes parâmetros:

- I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;
- II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;
- III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;
- V - lotes residenciais coletivos, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 07 (sete) vezes a área do lote;
- VI - lotes residenciais coletivos com taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote;
- VII - lotes residenciais coletivos, com altura máxima de edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo, pilotis mais seis pavimentos;
- VIII - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;
- IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;
- X - percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 5º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os

índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 6º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor.

Art. 7º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 8º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica dos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.341, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Serra Dourada", inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme estabelece a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, e respeitadas as determinações do licenciamento ambiental respectivo, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Serra Dourada", processo de regularização nº 111.009.154/93, inserido no Setor Habitacional Contagem, localizado na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 05 (SZH-5) e na Subzona Habitacional 06 (SZH-6), definidas pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços, de abrangência setorial ou bairro;

III - institucional ou comunitário: de abrangência setorial ou bairro.

**"Condomínio Residencial Petrópolis", inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.**

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 56, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1.979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1.999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Petrópolis", processo de regularização nº 030.002.458/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para comércio e prestação de serviços, com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 - SZH-5 e na Subzona Habitacional 6 - SZH-6, definidas pela Lei Complementar nº 56 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

VII - percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 5º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar e coletivo;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional ou comunitário: de abrangência regional.

Art. 6º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% (trinta e cinco por cento), destinado à área pública, somente será cumprido em relação à área total do Setor.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei nº 56, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cem habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - taxa de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes residenciais coletivos com coeficiente de aproveitamento máximo igual a 07 (sete) vezes a área do lote;

VI - lotes residenciais coletivos com taxa máxima de ocupação de 100% (cem por cento) da área do lote;

VII - lotes residenciais coletivos com altura máxima da edificação de 23 (vinte e três) metros, sendo, pilotis mais seis pavimentos;

VIII - lotes para comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;

IX - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente;

Art. 7º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes na data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 8º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes, e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 9º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.344, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado**

X - percentual das áreas públicas destinadas à implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 5º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 6º Por encontrar-se consolidado, o percentual de 35% destinado à área pública somente será cumprido em relação a área total do Setor.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 06 de dezembro de 2001.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.487, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a regulamentação do processo para regularização de parcelamento de solo com características urbanas, parcial ou totalmente implantado, no Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º O parcelamento de solo, com características urbanas, que até 1998 tenha sido parcial ou totalmente implantado de forma irregular no Distrito Federal, fica sujeito a processo de regularização, de acordo com as normas, os critérios e os procedimentos fundiário, ambiental urbanístico estabelecidos na presente Lei.

Parágrafo único. Considerar-se-á, nos termos desta Lei:

I - parcelamento de solo, com características urbanas, totalmente implantado, aquele que se encontra na sua totalidade edificado e com as obras de infra-estrutura concluídas;

II - parcelamento de solo, com características urbanas, parcialmente implantado aquele que se encontra com aproximadamente 50% (cinquenta por cento) de sua área edificada, urbanizada e com algumas obras de infra-estrutura concluídas.

Art. 2º Será competente para requerer a regularização de que trata esta Lei Complementar, o proprietário da gleba, o empreendedor, seus herdeiros ou sucessores ou, ainda, o representante legal dos adquirentes de imóvel da gleba parcelada, a qualquer título.

Parágrafo único. Quando houver no parcelamento com característica urbana a Administração do Condomínio e Associação de Moradores, caberá ao síndico do primeiro, pela sua maior representatividade, requerer junto aos órgãos do Distrito Federal a sua regularização.

Art. 3º O requerimento para o processo de regularização deverá, preliminarmente, ser dirigido ao Secretário de Estado de Assuntos Fundiários e instruído com os seguintes documentos:

I - histórico dos títulos de propriedade do imóvel, abrangendo os últimos vinte anos, com as respectivas certidões de registro, e ainda:

a) título de propriedade da gleba onde se encontra o parcelamento, devidamente registrado no competente Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal;

b) divisas e confrontações;

c) poligonal do perímetro do parcelamento em coordenadas universal transversa de Mercator - UTM;

d) indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro.

II - planta de situação do imóvel, de acordo com o Sistema Cartográfico do Distrito Federal - SICAD, na escala 1:10.000, com os seguintes dados:

a) nome do parcelamento;

b) título de propriedade;

c) divisas e confrontações;

d) poligonal do perímetro do parcelamento em coordenadas UTM;

e) indicação do arruamento contíguo a todo o perímetro.

III - memorial descritivo do caminhamento do perímetro, contendo:

a) seus limites e as propriedades confrontantes, ainda que o parcelamento se encontre em gleba maior de um único proprietário;

b) coordenadas no sistema de projeção em UTM, no padrão SICAD, dos marcos que definem a poligonal do parcelamento;

c) distâncias topográficas e azimutes dos lados da poligonal do parcelamento;

IV - histórico do parcelamento, informando quando teve início, quem foi o empreendedor e seu uso predominante na atualidade.

V - planta geral do parcelamento e do arruamento, com a subdivisão em lotes e os usos pretendidos.

Art. 4º Somente poderá ser recebido para atuação no órgão responsável pelo protocolo, o requerimento que se fizer acompanhar de todos os documentos exigidos no artigo anterior.

Art. 5º Cumpridas as exigências legais, o requerimento e os documentos apresentados serão protocolados, transformando-se em processo, para fins de regularização do parcelamento de solo, com características urbanas, parcial ou totalmente implantado.

§ 1º Na hipótese de já existir processo de regularização do empreendimento formalizado na data da publicação desta Lei, a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários dará continuidade à sua análise, a partir do estágio em que se encontra, observado o disposto no parágrafo seguinte.

§ 2º Depois de procedida à análise dos documentos constantes do processo de regularização do parcelamento de solo, com características urbanas, formalizado antes da publicação desta Lei, a Secretaria de Assuntos Fundiários, ao constatar que os mesmos encontram-se incompletos, notificará, de imediato, o responsável ou seu representante legal para satisfazer as pendências, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6º Concluídos os exames preliminares

dos documentos de instrução do processo, a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, após ouvir, se necessário, a Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP, emitirá parecer parcial sobre a situação fundiária e dominial do parcelamento; do qual deverá constar o seguinte:

I - providência de ordem jurídica a ser ultimada;

II - manifestação conclusiva quanto à continuidade do processo de regularização do parcelamento ou sua desconstituição;

III - informação quanto à situação fundiária no tocante a sua localização em terras públicas ou particulares e se trata-se de empreendimento público ou privado.

**Parágrafo Único.** Quando o empreendimento encontrar-se localizado em terras públicas, caberá à Companhia Imobiliária de Brasília - TERRACAP - assumir a responsabilidade pela regularização fundiária.

Art. 7º Depois de concluída a análise fundiária do parcelamento, a Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários informará ao interessado ou a seu representante legal quanto à necessidade de se cumprir as seguintes exigências:

I - requerer o licenciamento ambiental junto à Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos para o parcelamento;

II - solicitar as diretrizes urbanísticas, visando a adequação da situação existente à política de desenvolvimento urbano, com vistas à elaboração do Projeto de Parcelamento Urbano;

III - solicitar as diretrizes para a elaboração dos projetos de infra-estrutura complementar, com os respectivos orçamentos.

§ 1º O Projeto de Parcelamento Urbano, em versão preliminar, deverá ser apresentado à Comissão Técnica de Parcelamento de Solo parcial ou totalmente implantado, instituída pelo art. 16 desta Lei.

Art. 8º O empreendedor, o loteador ou a entidade que detenha a representatividade do parcelamento de solo com característica urbana irregularmente parcial ou totalmente implantado, depois de cumpridas as exigências junto à Comissão, deverá apresentar requerimento à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos, pleiteando o competente licenciamento ambiental; o qual se fará acompanhar dos seguintes documentos:

I - instrumento de avaliação de impacto ambiental adequado;

II - projeto de obras de drenagens de águas pluviais;

III - projeto de abastecimento de água;

IV - projeto de esgotamento sanitário;

V - projeto de pavimentação asfáltica ou calçamento das ruas e avenidas;

VI - plano de recuperação de áreas degradadas - PRAD.

§ 1º Todos os documentos acima requeridos deverão ser apresentados de uma só vez, devidamente aprovados pelos órgãos competentes, bem como elaborados pelos técnicos em cada área de atuação, não sendo aceito o requerimento que condiciona a entrega de documentos ou estudos complementares, se assim o exigir.

§ 2º Serão passíveis de regularização os parcelamentos que possuam em sua área declividade entre 10% e 30% desde que cumpridas as restrições e medidas mitigadoras que impeçam a degradação ambiental, nos termos da Resolução

nº 237/97 do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

Art. 9º Expedidas as licenças ambientais competentes, juntamente com o estudo fundiário,

serão os autos encaminhados à Comissão Técnica de Análise de Parcelamento de Solo, com características urbanas, parcial ou totalmente implantado no Distrito Federal, instituída pela presente Lei e composta pelos seguintes órgãos integrantes do complexo administrativo do Governo do Distrito Federal, sob a coordenação do primeiro:

I - Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários - SEAF;

II - Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SEMARH;

III - Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano - SEDUH;

IV - Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB;

V - Companhia Energética de Brasília - CEB.

§ 1º A Comissão de que trata o caput emitirá parecer técnico, no prazo de 30 (trinta) dias, levando em consideração, sempre e primordialmente, a realidade do parcelamento, o número de edificações, os efeitos já causados pelo mesmo sobre o meio ambiente, seu traçado urbanístico e as obras de infra-estrutura existentes, os equipamentos urbanos e comunitários já implantados; do qual constará:

I - a análise do instrumento de avaliação de impacto ambiental, indicando, quando necessário, as exigências a serem cumpridas pelo interessado para complementação do instrumento;

II - as exigências para adequação do projeto urbanístico de parcelamento, visando à adequação da situação existente de modo a compatibilizá-la com a política de desenvolvimento urbano;

III - as diretrizes quanto aos projetos de infra-estrutura.

§ 2º Os órgãos que integram a Comissão instituída no caput, poderão indicar tantos membros quantos forem necessários à análise e pronunciamento sobre os processos, formando inclusive subcomissões, sempre com o escopo de

dar celeridade e eficácia aos estudos para a regularização do parcelamento.

§ 3º Todas as exigências, restrições e recomendações necessárias à regularização do parcelamento do solo serão apresentadas ao interessado, pela Comissão Técnica, de uma só vez, sendo defeso a sua renovação ou a imposição de outras, exceto para adequação decorrente das que foram cumpridas.

§ 4º O responsável pelo empreendimento terá o prazo máximo e improrrogável de 60 (sessenta) dias, a contar da data em que for notificado, para cumprir as exigências, restrições e recomendações formuladas pela Comissão Técnica de Análise de Parcelamento de Solo.

§ 5º Cumpridas as exigências, restrições e recomendações e adequado o projeto às diretrizes apresentadas, a Comissão Técnica deverá, se for o caso, concluir o parecer técnico no prazo máximo e improrrogável de 15 (quinze) dias.

Art. 10. O parecer técnico elaborado pela Comissão Técnica de Análise de Parcelamento de Solo, com características urbanas, parcial ou totalmente implantado no território do Distrito Federal, será anexado ao processo ambiental e encaminhado ao Conselho de Meio Ambiente do Distrito Federal - CONAM, para apreciação e posterior deliberação.

Art. 11. O processo de regularização, depois de apreciado pelo Conselho de Meio Ambiente - CONAM, será submetido ao Conselho de Planejamento Territorial e Urbano do Distrito Federal - CONPLAN, que deverá manifestar-se conclusivamente, na sua área de competência.

Art. 12. Procedida à análise urbanística e à do parcelamento do solo, com características urbanas, parcial ou totalmente implantado, pelo CONPLAN, encerram-se os procedimentos administrativos relativos à sua regularização, sendo os autos encaminhados à Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, que informará ao responsável pelo empreendimento, das medidas a serem adotadas, objetivando a consumação total da regularização; quais sejam:

I - apresentação de cronograma físico-financeiro de implantação das obras de infraestrutura, com a duração máxima estabelecida no art. 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979;

II - proposta de garantia para execução das obras de infra-estrutura.

Art. 13. A Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários, depois de concluídos os estudos para a regularização, encaminhará o processo para apreciação e aprovação pelo Governador do Distrito Federal do projeto de parcelamento.

Art. 14. Publicado o ato de aprovação do Projeto de Parcelamento Urbano no Diário Oficial do Distrito Federal, o processo será encaminhado à Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos para o efeito do artigo seguinte.

Art. 15. A Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Distrito Federal, depois de concluídos os estudos ambientais, não existindo nenhuma pendência, emitirá parecer conclusivo, opinando pela concessão das licenças ambientais, que poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, característica e fase do empreendimento.

§ 1º Para parcelamento do solo com característica urbana, será expedida a Licença de Operação - LO.

§ 2º Para o parcelamento do solo com característica urbana parcialmente implantado, será expedida a Licença de Instalação - LI.

Art. 16. Expedida a Licença Ambiental competente, o responsável pelo empreendimento deverá solicitar o seu registro, no competente Cartório de Registro de Imóveis do Distrito Federal, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, sob pena de caducidade do ato, nos termos do artigo 18 da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Art. 17. O parcelamento do solo, com característica urbana, parcial ou totalmente implantado no Distrito Federal, que por meio de seu responsável não tenha cumprido as exigências, restrições e recomendações dentro dos prazos estipulados nesta Lei, bem como na legislação vigente, poderá ser objeto de desapropriação da área onde se encontra localizado, cabendo à Secretaria de Estado de Assuntos Fundiários formular proposta neste sentido ao Governador do Distrito Federal, nos termos do art. 44, da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, e adotar as providências para dar prosseguimento ao processo de regularização.

Art. 18. Findo o prazo estabelecido no cronograma, caso não tenha o interessado realizado as obras e serviços exigidos, o Governo do Distrito Federal promoverá os procedimentos competentes para adjudicar ao seu

patrimônio o objeto caucionado ou proceder à execução da garantia, de forma a se ressarcir pelos custos correspondentes aos serviços não realizados.

Art. 19. Todos os interessados na regularização de parcelamento de solo, com características urbanas, irregularmente implantados ou parcialmente implantados, que detenham a legitimidade prevista nesta Lei, deverão, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação desta Lei, dar início ao processo de regularização.

Art. 20. Esgotado o prazo estipulado no artigo anterior, os parcelamentos de solo que não tiverem iniciado ou prosseguido com o processo de regularização, ficarão sujeitos às penalidades previstas na legislação, inclusive à desapropriação de que trata o art. 17 desta Lei.

Art. 21. Será considerada falta grave o ato comissivo ou omissivo praticado por servidor público ou empregado de Empresa Pública ou Sociedade de Economia Mista que resultar em atraso ou descumprimento dos prazos estipulados nesta Lei, devendo o fato ser comunicado de imediato à autoridade competente para instauração de processo administrativo, visando a sua comprovação e responsabilização na forma da lei.

Art. 22. O Poder Executivo, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de publicação desta Lei Complementar, baixará os atos necessários a sua execução.

Art. 23. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 24. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.303, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano, denominado "Condomínio Residencial Halley", inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Residencial Halley", processo de regularização nº 030.017.331/92, inserido no Setor Habitacional Contagem, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º O Setor Habitacional Contagem definido pela Lei Complementar nº 218, de 07 de junho de 1999, encontra-se compreendido na Subzona Habitacional 5 - SZH-5 e na Subzona Habitacional 6 - SZH 6-b definidas pela Lei Complementar nº 056 de 30 de dezembro de 1997, Plano Diretor Local de Sobradinho.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

- I - residencial: unifamiliar;
- II - comercial: varejista e prestação de serviços, com abrangência setorial ou bairro;
- III - institucional ou comunitário: de abrangência setorial ou bairro.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais unifamiliares de, no mínimo, quinhentos metros quadrados;

III - lotes residenciais unifamiliares com coeficiente de aproveitamento máximo, igual a 02 (duas) vezes a área do lote;

IV - taxa máxima de permeabilidade de 30% (trinta por cento) para os lotes residenciais unifamiliares;

V - lotes para o comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de no máximo duas vezes a área do lote;

VI - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

VII - percentual das áreas públicas destinadas a implantação de equipamentos públicos comunitários, aos espaços livres de uso público e ao sistema de circulação, não inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área do parcelamento.

Art. 5º Os lotes consolidados, onde foram executadas edificações em desacordo com os índices de ocupação e uso do solo estabelecido por esta Lei Complementar, até a data de sua publicação, serão objeto de análise e aprovação específica.

Art. 6º Por encontrar-se consolidado o percentual de 35% (trinta e cinco por cento) destinado à área pública somente será cumprido com relação a área total do Setor.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.298, DE 2001

#### REDAÇÃO FINAL

**Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano denominado "Condomínio Novo Setor de Mansões", na Região**

**Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Novo Setor de Mansões", processo de regularização nº 030.011.827/91, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 056, de 30 de dezembro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar, e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no caput.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais, previstas em Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

I - definição da poligonal exata da área de abrangência desta Lei Complementar;

II - definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;

III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.299, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Estabelece índices de ocupação e uso do solo para fins de aprovação de parcelamento do solo urbano denominado "Condomínio Petrópolis", na Região Administrativa de Sobradinho - RA V, conforme a Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Nos termos e para os fins do que estabelece o art. 4º, § 1º, inciso I da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999, ficam aprovados os índices de ocupação e uso do solo para o parcelamento denominado "Condomínio Petrópolis", processo de regularização nº 030.017.626/92, na Região Administrativa de Sobradinho - RA V.

Art. 2º A regularização da área de que trata esta Lei Complementar é considerada de interesse público, nos termos do art. 53-A da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, com as alterações introduzidas pela Lei nº 9.785, de 29 de janeiro de 1999.

Art. 3º Os usos permitidos no parcelamento são:

I - residencial: unifamiliar;

II - comercial: varejista e prestação de serviços;

III - institucional: lazer, saúde, educação e administração.

Art. 4º Os projetos urbanísticos do parcelamento serão aprovados pelo Poder Executivo, obedecidos os índices de ocupação e uso do solo estabelecidos pela Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997, observados os seguintes parâmetros:

I - densidade bruta máxima de cinquenta habitantes por hectare;

II - lotes residenciais com coeficiente de aproveitamento igual a 1,5 (um vírgula cinco) vezes a área do lote;

III - lotes para comércio e prestação de serviços com coeficiente de aproveitamento de duas vezes a área do lote;

IV - lotes destinados ao uso institucional e aos equipamentos públicos comunitários, dimensionados de acordo com a legislação pertinente.

Art. 5º Fica vedado o desmembramento ou fracionamento dos lotes, ocupados ou não, existentes à data de publicação desta Lei Complementar, respeitados os demais parâmetros nela definidos.

Art. 6º Os lotes consolidados e as edificações executadas até a data da publicação desta Lei Complementar, e que com ela estejam em desacordo, serão objeto de análise específica pelos órgãos competentes e terão seus índices aprovados por ato do Poder Executivo.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado a desenvolver os estudos urbanísticos e ambientais necessários à regularização do parcelamento do solo objeto desta Lei Complementar.

§ 1º Quando se tratar de área particular, deverá o Poder Público acionar o responsável pelo parcelamento do solo para que tome, em tempo hábil, as providências necessárias para a confecção dos estudos previstos no caput.

§ 2º Deverão ser providenciadas pelo empreendedor as licenças referentes às etapas urbanísticas e ambientais, previstas em Lei.

Art. 8º O Poder Executivo, após cumprimento do disposto no artigo anterior, encaminhará para aprovação legal:

I - definição da poligonal exata da área de abrangência desta Lei Complementar;

II - definição de percentual da área parcelada, áreas livres, de uso público e equipamentos públicos comunitários;

III - definição dos índices urbanísticos a serem utilizados, nos termos da Lei Complementar nº 017, de 28 de janeiro de 1997.

Art. 9º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 11 de dezembro de 2001.

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1.504 DE 2001

REDAÇÃO FINAL

**Altera a Lei nº 11, de 29 de dezembro de 1988, isentando do imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos a eles Relativos, os casos que especifica.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica introduzido no art. 4º da Lei nº 11, de 09 de dezembro de 1988, o inciso IV, com a seguinte redação:

"Art. 4º.....

IV - os atos de transferência, concedidos em cumprimento ao disposto na medida Provisória nº 2.220, de 04 de setembro de 2001, e no art. 183 da Constituição Federal, de imóveis urbanos no Distrito Federal, àquele que possuir como sua área urbana publicada de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), por um período de cinco anos, ininterruptamente e sem oposição".

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 12 de dezembro de 2001.

PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a concessão de bolsa-auxílio aos alunos estagiários do Curso Técnico em Nutrição e Dietética mantido pela rede pública de ensino do Distrito Federal.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica criada a bolsa-auxílio de nutrição, destinada a proporcionar suporte financeiro aos alunos do Curso Técnico em Nutrição e Dietética da rede pública de ensino do Distrito Federal.

**Parágrafo único.** A bolsa-auxílio de nutrição será paga durante a realização do estágio aos alunos que atendam aos requisitos desta Lei.

Art. 2º Constituem requisitos para a percepção da bolsa-auxílio de nutrição:

I - não possuir o aluno outra fonte de renda, a qualquer título, inclusive na forma de auxílio;

II - apresentar a frequência mínima requerida para a aprovação no curso de auxiliar de enfermagem.

Art. 3º Os alunos bolsistas realizarão estágios profissionalizantes obrigatórios em estabelecimentos ou programas de atenção à saúde mantidos pela rede pública de saúde do Distrito Federal, no mesmo ano de percepção do auxílio.

§ 1º Os órgãos e as entidades integrantes das redes públicas de saúde e educação poderão firmar convênio de cooperação administrativa para o atendimento no disposto no caput.

§ 2º Cabe aos responsáveis pelo estágio, em cada estabelecimento de saúde ou programa, orientar e acompanhar o desempenho dos alunos bolsistas.

Art. 4º A bolsa-auxílio será paga diretamente ao aluno bolsista no valor de R\$ 180,00 (cento e oitenta reais) mensais.

§ 1º A bolsa-auxílio deve ser creditada até o quinto dia útil de cada mês.

§ 2º Perde o direito da bolsa-auxílio de nutrição o aluno que abandonar o curso ou que deixar de atender aos requisitos desta Lei.

§ 3º Os valores percebidos indevidamente deverão ser devolvidos aos cofres públicos, na forma e nos prazos definidos em regulamento.

Art. 5º As despesas decorrentes das disposições desta Lei correrão à conta de dotações consignadas no orçamento público do Distrito Federal.

Art. 6º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias contados de sua publicação.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001.

PROJETO DE LEI Nº 2.720, DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Altera dispositivos das Leis nº 186, de 22 de novembro de 1991 e 2.586, de 05 de setembro de 2000.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os valores das gratificações de que tratam o artigo 1º, da Lei nº 186, de 22 de novembro de 1991, e o artigo 2º, da Lei nº 2.586, de 05 de setembro de 2000, passam a ser os constantes do Anexo I da presente Lei, denominada Gratificação de Função Militar (GFM).

Art. 2º Os valores constantes do Anexo I desta Lei serão atualizados na mesma data e na mesma proporção em que houver reajuste ou atualização do solo dos Policiais e Bombeiros Militar do Distrito Federal.

Art. 3º A Gratificação de Função Militar (GFM) deverá obedecer à tabela de correspondência estabelecida no Anexo II da presente Lei, ficando vedada a concessão de gratificação em desacordo com o que nela preconiza.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2002.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei nº 2.672, de 11 de janeiro de 2001.

Sala das Sessões, 13 de dezembro de 2001.

ANEXO I	
GFM	VALOR EM R\$
12	1.100,00
11	1.056,00
10	1.008,70
09	883,20
08	774,40
07	716,10
06	555,50
05	484,00
04	413,60
03	368,50
02	310,00
01	300,00

§ 1º Os servidores de que trata o caput deste artigo poderão, mediante opção e observados o interesse e a necessidade do serviço, cumprir jornada de trabalho de quarenta horas semanais, desde que prévia e expressamente autorizado pela administração.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se no que couber aos aposentados e beneficiários de pensão de ex-servidores.

Art. 2º Os valores dos vencimentos do cargo de Assistente Superior de Saúde são estabelecidos na Tabela de Vencimentos constantes no anexo I desta Lei.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 01 de fevereiro de 2002.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de dezembro de 2001.

(Art. 2º da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2001)

TABELA DE VENCIMENTO E ESCALONAMENTO VERTICAL DO CARGO DE ASSISTENTE SUPERIOR DE SAÚDE DA CARREIRA ASSISTÊNCIA PÚBLICA À SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL

CARGO	CLASSE	PADRÃO	Escalaonam. Vertical	24 h Semanais	40 h Semanais
				Vencimento R\$	Vencimento R\$
ASSISTENTE SUPERIOR DE SAÚDE	ESPECIAL	V	220	661,92	1.103,20
		IV	216	649,89	1.083,15
		III	212	637,85	1.063,08
		II	208	625,82	1.043,03
		I	204	613,78	1.022,97
		VI	192	577,67	962,78
	PRIMEIRA	V	188	565,65	942,75
		IV	184	553,61	922,68
		III	180	541,58	902,63
		II	176	529,54	882,67
		I	172	517,50	862,50
		VII	160	481,40	802,33
	SEGUNDA	VI	156	469,36	782,27
		V	152	457,32	762,20
		IV	148	445,30	742,17
		III	144	433,26	722,10
		II	140	421,23	702,05
		I	136	409,19	681,98
	TERCEIRA	VII	124	373,08	621,80
		VI	120	361,05	601,75
		V	116	349,01	581,68
		IV	112	336,97	561,62
		III	108	324,94	541,57
		II	104	312,91	521,52
	I	100	300,87	501,45	

ANEXO II	
GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO MILITAR	
POSTO/GRAD.	GFM
CORONEL	12
TENENTE-CORONEL	11
MAJOR	10
CAPITÃO	09
1º TENENTE	08
2º TENENTE	07
SUBTENENTE	06
1º SARGENTO	05
2º SARGENTO	04
3º SARGENTO	03
CABO	02
SOLDADO	01

PROJETO DE LEI Nº 2.728 DE 2001

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Assistente Superior de Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 740, de 28 de julho de 1994 e dá outras providências.

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os ocupantes do cargo de Assistente Superior de Saúde da Carreira Assistência Pública à Saúde do Distrito Federal, de que trata a Lei nº 740, de 28 de julho de 1994, nas especialidades e quantitativos estabelecidos na Lei nº 2.816, de 13 de novembro de 2001, ficam submetidos à jornada de trabalho de vinte e quatro horas semanais.

ANEXO II  
TABELA DE VENCIMENTOS DO CARGO AGENTE DE TRÂNSITO (Art. 3º da Lei nº \_\_\_\_\_, de \_\_\_\_\_ de 2001)

CARGO	CLASSE	PADRÃO	VENC. BÁSICO
AGENTE DE TRÂNSITO	ESPECIAL	III	588,71
		II	566,07
		I	543,43
	PRIMEIRA	IV	498,14
		III	475,50
		II	452,86
	SEGUNDA	I	430,21
		IV	407,57
		III	384,92
	TERCEIRA	II	362,28
		I	339,64
		V	317,00
IV		294,36	
III		271,72	
II		249,07	
	I	226,43	

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 007, DE 1999**

**REDAÇÃO FINAL**

**Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Uzi Murbach.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Uzi Murbach.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 19/12/2001)

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 578, DE 2001**

**REDAÇÃO FINAL**

**Concede o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Jorge Cezar de Araújo Caldas.**

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Fica concedido o título de Cidadão Honorário de Brasília ao Senhor Jorge Cezar de Araújo Caldas.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2001.

(Republicado por ter saído com incorreção no DCL de 19/12/2001)

**PORTARIA Nº 446 /2001**

O Secretário Executivo/3ª Secretária do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 58/2000,

**RESOLVE:**

Indeferir, em cumprimento ao § 2º do art. 154 do RI-CLDF, o Requerimento nº 1988/2001, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado RENATO RAINHA, que solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 2635/1997 e 1771/2000, uma vez que o Projeto de Lei nº 1771/2000 encontra-se aprovado em 1º e 2º turnos, conforme informação contida no Memorando nº 1103/2001, do Setor de Apoio às Comissões Permanentes - SACP.

Brasília, 28 de dezembro de 2001.

*Getúlio Soares Novães Frota*  
GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA  
Secretário-Geral/Presidência

*Arlécio Alexandre Gazal*  
ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL  
Secretário Executivo/Vice-Presidência

*Moisés José Marques*  
MOISÉS JOSÉ MARQUES  
Secretário Executivo/Primeira Secretária

*Osiel Ribeiro da Silva*  
OSIEL RIBEIRO DA SILVA  
Secretário Executivo/Segunda Secretária

*José Antônio Prates*  
JOSÉ ANTÔNIO PRATES  
Secretário Executivo/Terceira Secretária

**PORTARIA Nº 447 /2001**

O Secretário Executivo/3ª Secretária do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 58/2000,

**RESOLVE:**

Indeferir, de acordo com o previsto no art. 154 do RI-CLDF, o Requerimento nº 1993/2001, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado RENATO RAINHA, que solicita a tramitação conjunta do PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR nº 1411/2001 e do PROJETO DE LEI nº 2625/2001, uma vez que as proposições em referência são de espécies distintas, conforme informação contida no Memorando nº 1102/2001, do Setor de Apoio às Comissões Permanentes - SACP.

Brasília, 28 de dezembro de 2001.

*Getúlio Soares Novães Frota*  
GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA  
Secretário-Geral/Presidência

*Arlécio Alexandre Gazal*  
ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL  
Secretário Executivo/Vice-Presidência

*Moisés José Marques*  
MOISÉS JOSÉ MARQUES  
Secretário Executivo/Primeira Secretária

*Osiel Ribeiro da Silva*  
OSIEL RIBEIRO DA SILVA  
Secretário Executivo/Segunda Secretária

*José Antônio Prates*  
JOSÉ ANTÔNIO PRATES  
Secretário Executivo/Terceira Secretária

**PORTARIA Nº 448 /2001**

O Secretário Executivo/3ª Secretária do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 58/2000,

**RESOLVE:**

Indeferir, em cumprimento ao § 2º do art. 154 do RI-CLDF, o Requerimento nº 1986/2001, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado WASNY DE ROURE, que solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 2625/2001 e 1960/2001, uma vez que o Projeto de Lei nº 2625/2001 encontra-se aprovado, conforme informação contida no Memorando nº 1104/2001, do Setor de Apoio às Comissões Permanentes - SACP.

Brasília, 28 de dezembro de 2001.

*Getúlio Soares Novães Frota*  
GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA  
Secretário-Geral/Presidência

*Arlécio Alexandre Gazal*  
ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL  
Secretário Executivo/Vice-Presidência

*Moisés José Marques*  
MOISÉS JOSÉ MARQUES  
Secretário Executivo/Primeira Secretária

*Osiel Ribeiro da Silva*  
OSIEL RIBEIRO DA SILVA  
Secretário Executivo/Segunda Secretária

*José Antônio Prates*  
JOSÉ ANTÔNIO PRATES  
Secretário Executivo/Terceira Secretária

PORTARIA Nº 449 /2001

PROJETOS DE LEI nºs 2106/2001 e 2140/2001, nos termos do art. 154 do RI-CLDF e em conformidade com o contido no Memorando nº 1100/2001, do Setor de Apoio às Comissões Permanentes.

O Secretário Executivo/3ª Secretária do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 58/2000,

Brasília, 28 de dezembro de 2001.

RESOLVE:

Considerar prejudicado, o Requerimento nº 1989/2001, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado RENATO RAINHA, que solicita a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3077/1999 e 1888/2001, uma vez que não há registro de tramitação de Projeto de Lei nº 3077/1999, conforme informações contidas no Memorando nº 1101/2001, do Setor de Apoio às Comissões Permanentes - SACP.

*[Assinatura]*  
GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA  
Secretário-Geral/Presidência

*[Assinatura]*  
ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL  
Secretário Executivo/Vice-Presidência

*[Assinatura]*  
MOISÉS JOSÉ MARQUES  
Secretário Executivo/Primeira Secretária

*[Assinatura]*  
OSIEL RIBEIRO DA SILVA  
Secretário Executivo/Segunda Secretária

*[Assinatura]*  
JOSÉ ANTÔNIO PRATES  
Secretário Executivo/Terceira Secretária

Brasília, 28 de dezembro de 2001.

*[Assinatura]*  
GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA  
Secretário-Geral/Presidência

*[Assinatura]*  
ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL  
Secretário Executivo/Vice-Presidência

*[Assinatura]*  
MOISÉS JOSÉ MARQUES  
Secretário Executivo/Primeira Secretária

*[Assinatura]*  
OSIEL RIBEIRO DA SILVA  
Secretário Executivo/Segunda Secretária

*[Assinatura]*  
JOSÉ ANTÔNIO PRATES  
Secretário Executivo/Terceira Secretária

PORTARIA Nº 450 /2001

PORTARIA Nº 452, de 28 de dezembro de 2001.

O Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições, conferidas pelo inciso X da Resolução nº 168/2000, pelo art. 9º da Portaria nº 379/1998 e tendo em vista o que consta no processo nº 001-1511 /2001,

RESOLVE:

REFERENDAR a participação do servidor *Alex Fabiani Ferreira de Sá*, matrícula 13.882-18, no Curso Básico de Assessoria Parlamentar, no período de 7 a 8 de dezembro de 2001, em Brasília - DF, sendo a despesa de inscrição paga pelo servidor ressarcida pela Câmara Legislativa do Distrito Federal, mediante comprovação de sua participação.

*[Assinatura]*  
GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA  
Secretário-Geral/Presidência

*[Assinatura]*  
ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL  
Secretário Executivo/Vice-Presidência

*[Assinatura]*  
MOISÉS JOSÉ MARQUES  
Secretário Executivo/1ª Secretária

*[Assinatura]*  
OSIEL RIBEIRO DA SILVA  
Secretário Executivo/2ª Secretária

*[Assinatura]*  
JOSÉ ANTÔNIO PRATES  
Secretário Executivo/3ª Secretária

Brasília, 28 de dezembro de 2001.

*[Assinatura]*  
GETÚLIO SOARES NOVAES FROTA  
Secretário-Geral/Presidência

*[Assinatura]*  
ARLÉCIO ALEXANDRE GAZAL  
Secretário Executivo/Vice-Presidência

*[Assinatura]*  
MOISÉS JOSÉ MARQUES  
Secretário Executivo/Primeira Secretária

*[Assinatura]*  
OSIEL RIBEIRO DA SILVA  
Secretário Executivo/Segunda Secretária

*[Assinatura]*  
JOSÉ ANTÔNIO PRATES  
Secretário Executivo/Terceira Secretária

PORTARIA Nº 451 /2001

Atos Administrativos

ATO DO PRESIDENTE Nº 01, DE 2002

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 64, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

RESOLVE:

Art. 1º - Licenciar, *ad referendum* da Mesa Diretora, para ter investidura no cargo de Administrador Regional, na Administração Regional de Sobradinho - RA V, a Senhora Deputada ANILCÉIA LUZIA MACHADO, desta Câmara Legislativa.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo é por tempo indeterminado.

Art. 2º - A ilustre Parlamentar optou pelo sistema de remuneração de Deputado Distrital, conforme prevê o artigo 64, § 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

O Secretário Executivo/3ª Secretária do Gabinete da Mesa Diretora da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso da atribuição que lhe foi delegada pelo Ato da Mesa Diretora nº 58/2000,

RESOLVE:

Aprovar o Requerimento nº 1995/2001, de iniciativa do Exmo. Sr. Deputado JOSÉ EDMAR, que solicita a tramitação conjunta dos

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 2002.

  
Deputado **JOÃO DE DEUS**  
Presidente em exercício

PPB

**ATO DO PRESIDENTE Nº 02, DE 2002**

O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais, nos termos do art. 84, inciso I, da Lei Orgânica do Distrito Federal,

**RESOLVE:**

Art. 1º - Licenciar, *ad referendum* da Mesa Diretora, para ter investidura no cargo de Administrador Regional, na Administração Regional de Samambaia - RA XII, o Senhor Deputado **CARLOS PEREIRA XAVIER**, desta Câmara Legislativa.

Parágrafo único - A licença de que trata este artigo é por tempo indeterminado.

Art. 2º - O ilustre Parlamentar optou pelo sistema de remuneração de Deputado Distrital, conforme prevê o artigo 64, § 3º da Lei Orgânica do Distrito Federal.

Art. 3º - Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, 03 de janeiro de 2002.

  
Deputado **JOÃO DE DEUS**  
Presidente em exercício

PPB

**ATO DO PRESIDENTE Nº 03, DE 2002**

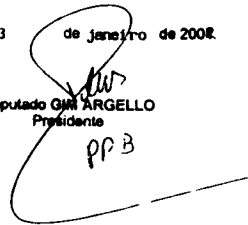
O Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regimentais,

**RESOLVE:**

1- EXONERAR **JOSÉ ALMEIDA DE PAIVA**, matrícula nº 14.075-44, do cargo em comissão de Assessor da Comissão Permanente, CL-08, da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar. (Resolução nº 168/00 - (SV) - Processo nº 793/99-CLDF).

2- **NOMEAR FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE MOLLANDA**, para exercer o cargo em comissão de Assessor da Comissão Permanente, CL-08, da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar. (Resolução nº 168/00 - (SV) - Processo nº 284/01-CLDF).

Brasília, 03 de janeiro de 2002.

  
Deputado **GIL ARGELLO**  
Presidente

PPB

**Fascal**

**EXTRATO DE TERMOS ADITIVOS**

Processo nº 001-1147/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e a ASSOCIAÇÃO DAS OBRAS PAVONIANAS DE ASSISTÊNCIA Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 130/1997 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Padre Guisepe Rinaldi.

Processo nº 001-0114/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e a ASSOCIAÇÃO DOS HOSPITAIS PRIVADOS DO DF - AMHP/DF. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 003/1997 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Joaquim de Oliveira Fernandes.

Processo nº 001-1012/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e a CARDIOFITNESS ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 082/1997 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Marisa Carla Queiroz Alves da Cunha.

Processo nº 001-1139/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e o CENTRO CLÍNICO UNIFISIO DE REABILITAÇÃO FÍSICA LTDA S/C. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 137/1997 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Ronney Jorge de Souza Raimundo.

Processo nº 001-0997/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e o CENTRO DE CONVIVÊNCIA E ATENÇÃO PSICOSSOCIAL LTDA. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 101/1997 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Ronney Jorge de Souza Raimundo.

Processo nº 001-1009/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e o CENTRO RADIOLÓGICO DE BRASÍLIA LTDA. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 101/1997 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Barbusse Pires Leal.

Processo nº 001-2581/2000; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e o CENTRO RADIOLÓGICO DO GAMA S/A. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 108/2000 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 20 de dezembro de 2001 a 19 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 20 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. José Wandercley Monteiro.

Processo nº 001-1133/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e a CLÍNICA MADEL S/A. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 124/1997 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Luiz Gonzaga da Motta.

Processo nº 001-1119/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e a CLÍNICA MODELO SOCIEDADE CIVIL. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 161/1997 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Mocy Abboud.

Processo nº 001-1121/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e a CLÍNICA PRÓDIGEST LTDA. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 170/1997 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Luiz Sérgio Magalhães Braga.

Processo nº 001-0994/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e a CLÍNICA RADIOLÓGICA VILA RICA LTDA. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 103/1997 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de

dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Gil Fábio de Oliveira Freitas.

Processo nº 001-0988/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e a CLÍNICA SHALLOM DE ECOGRAFIAS S/C LTDA. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 098/1997 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Carlos Torquato da Silva.

Processo nº 001-3063/1999; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e a COOPERATIVA BRASILENSE DOS ANESTESIOLOGISTAS LTDA. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 010/1999. Vigência: 03 de dezembro de 2001 a 02 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Benvenuto Nogueira de Almeida.

Processo nº 001-1137/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e ENEIDA MARIA GARCIA DA SILVA PINTO. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 155/1997. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Eneida Maria Garcia da Silva Pinto.

Processo nº 001-2204/2000; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e o ERGOLAB - LABORATÓRIO DE ERGOMETRIA E CARDIOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 107/2000 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 28 de novembro de 2001 a 27 de novembro de 2002. Data da assinatura: 28 de novembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Carlos Roberto de Lima Gantois.

Processo nº 001-0995/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e o HOSPITAL NOSSA SENHORA DA APARECIDA DE VALPARAÍSO. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 107/2000 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Antônio Essado.

Processo nº 001-1127/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e o HOSPITAL OFTALMOLOGICO DE BRASÍLIA S/C LTDA. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 121/1997 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Carrobert Oliveira.

Processo nº 001-0993/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e o HOSPITAL SANTA MARTA LTDA. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 095/1997 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Marco Antônio da Costa Diniz.

Processo nº 001-1003/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e o LABORATÓRIO DE ANÁLISES MEDICAS DE BRASÍLIA LTDA. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 004/1997 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados e alteração da razão social passando a ser BRASÍLIA MEDICINA LABORATORIAL S/C LTDA. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Anísio Pires de Freitas.

Processo nº 001-1138/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e o LABORATÓRIO IMUNO LTDA. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 138/1997 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Teodoro Ostrowski.

Processo nº 001-1000/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e o LABORATÓRIO PASTEUR PATOLOGIA CLÍNICA S/C LTDA. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 122/1997 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Hércules Sídney Pires Liberal.

Processo nº 001-1140/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e o LABORATÓRIO PIO X LTDA. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 135/1997 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de

2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Teodoro Ostrowski.

Processo nº 001-0999/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e o LABORATÓRIO SABIN DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 091/1997 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Sandra Santana Soares Costa.

Processo nº 001-0986/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e o LABORATÓRIO SABIN DE PATOLOGIA CLÍNICA DE TAGUATINGA LTDA. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 093/1997 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Sandra Santana Soares Costa.

Processo nº 001-1001/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e o ORTOTRAUMA CLÍNICA DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA DA ASA NORTE LTDA. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 088/1997 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Ennio Leonel Filho.

Processo nº 001-0990/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e o PRÓ-CARDÍACO DF MÉDICO HOSPITALAR S/C LTDA. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 090/1997 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Átila Cesetti.

Processo nº 001-0987/1997; Termo Aditivo firmado entre: Fundo de Assistência à Saúde da Câmara Legislativa do DF - FASCAL e o SOS SERVIÇOS MÉDICOS CARDIOLÓGICOS S/C LTDA. Objeto: prorrogação da vigência do Termo de Credenciamento nº 100/1997 e alteração no fator multiplicador dos serviços prestados. Vigência: 01 de janeiro de 2002 a 31 de dezembro de 2002. Data da assinatura: 28 de dezembro de 2001. Legislação: art.57, inc. II, da Lei nº 8.666/93, com redação introduzida pela Lei nº 9.648, de 28 de maio de 1998. Partes: Dr. Mauro de Paulo da Rocha e pela instituição o Dr. Vagner Nogueira de Amorim.

## Tomada de Preços

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL  
Comissão Permanente de Licitação - CPL








RESULTADO DO JULGAMENTO DA HABILITAÇÃO  
TOMADA DE PREÇOS Nº 011/2001

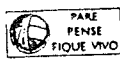
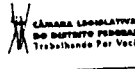
A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Legislativa do Distrito Federal torna público aos interessados que, após apreciação do recurso interposto pela licitante ASA SUL INFORMATICA Ltda. (Loreno), o resultado do julgamento da habilitação da licitação em epígrafe, processo nº 001-00565/2001, que tem por objeto a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva em equipamentos de informática (impressoras e microcomputadores) da CLDF, encontra-se afixado no quadro de avisos da Comissão. A nova data da sessão de abertura das propostas técnica e de preço está prevista para ocorrer em 15/01/2002, às 15 horas, na sala de reuniões da CPL. Maiores informações no local (Ed. Sede da CLDF, sala A-03), ou pelo telefone 348 8650 ou fax 348 8651, no horário das 9h30 às 12h e das 14h30 às 17h.

Brasília-DF, 21 de dezembro de 2001.

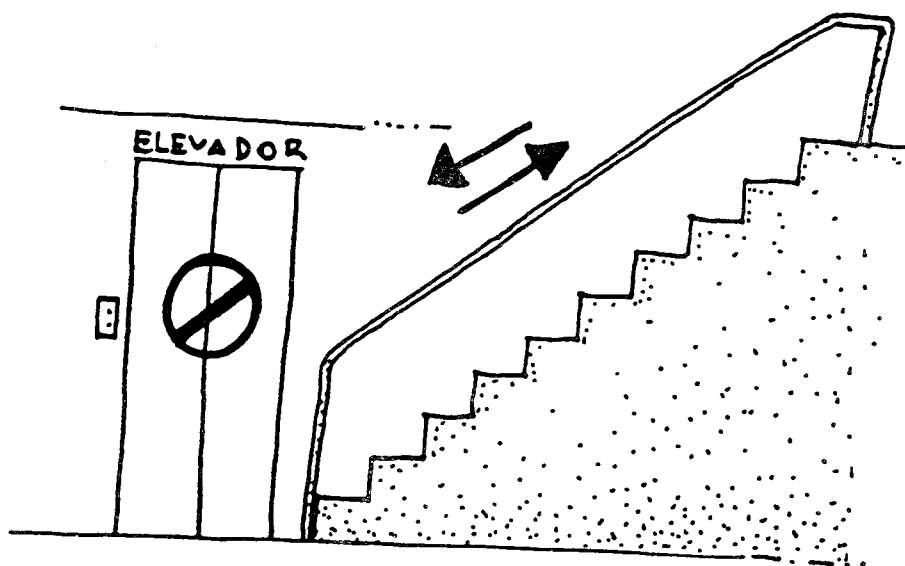
OTÍLÍO SILVA FONSECA  
Presidente da CPL em exercício

**Se você não conhece estes símbolos,**

	Via de mão dupla		
	Pista sinuosa		Sentido proibido
	Via não preferencial		Proibido ultrapassar

# ECONOMIZE ENERGIA ELÉTRICA



**USE A ESCADA**

COMISSÃO TÉCNICA DE CONTROLE DE ENERGIA ELÉTRICA DA CLDF